

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. ... A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477 -

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, poderá ser submetido à homologação com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, levado à homologação na forma do parágrafo 1º, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor sendo válida a quitação total e irrevogável das verbas rescisórias.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 477 sujeita a validade da rescisão contratual do empregado que tenha mais de um ano de serviço à assistência por parte do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Estamos tornando essa assistência facultativa, uma vez que, atualmente, as partes integrantes de uma relação de emprego estão mais ciosas de seus direitos, sendo dispensável, na maioria dos casos, essa assistência. Na mesma linha de raciocínio, a especificação das parcelas homologadas referida no § 2º estará restrita apenas aos casos livremente submetidos à homologação.

A validade da quitação das verbas rescisórias se impõe como forma de dará segurança jurídica às partes, o que dá sentido a existência do ato de homologação que não teria porque ser exigido se nada valer a quitação como ocorre nos dias de hoje.

Sala da Comissão, de 2017.

Deputado **VANDERLEI MACRIS**